



**MANDADO DE SEGURANÇA Nº 65645-87.2016.8.09.0000  
(201690656450)**

**COMARCA DE GOIÂNIA**

**IMPETRANTE : ALTAMIRO ANTÔNIO MENDANHA**

**IMPETRADO : SECRETÁRIO DE SAÚDE DO ESTADO DE  
GOIÁS**

**RELATOR : Juiz ROBERTO HORÁCIO REZENDE**

## **RELATÓRIO**

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por **ALTAMIRO ANTÔNIO MENDANHA**, com fulcro na Lei 12.016/09, contra ato atribuído ao **SECRETÁRIO DA SAÚDE DO ESTADO DE GOIÁS**, visando compelir a autoridade impetrada a fornecer, de forma contínua, o medicamento prescrito por seu médico, para tratamento de sua doença.

Em proêmio, o impetrante reporta ser portador de Hepatite C e, em decorrência da doença, seu médico receitou os medicamentos *Daclatasvir* e *Sofosbuvir*.

Pondera ter elaborado requerimento



administrativo ao Secretário Estadual de Saúde, reclamando a viabilização do tratamento prescrito, cujo resultado não foi exitoso.

Brada que o direito de acesso à saúde é universal e irrestrito, de modo que é dever da administração garantir ao cidadão a continuidade de seu tratamento, independentemente de entraves burocráticos.

Fundamenta a pretensão deduzida no artigo 196 da Constituição Federal, que determina, em síntese, que a saúde é um direito do cidadão e um dever do Estado.

Colaciona arestos, tendentes a amparar seu pedido.

Tece considerações sobre a doença e a imprescindibilidade dos medicamentos.

Obtempera a necessidade de concessão de medida liminar, porquanto a doença está comprometendo a sua saúde, razão por que urge que lhe seja prestado o tratamento estabelecido.

Ao final, pugna pelo deferimento de medida liminar, para que a autoridade coatora providencie o fornecimento imediato da terapia prescrita e, no mérito, a concessão, em definitivo, da segurança.



Acompanham a peça de ingresso os documentos de fls. 17/36.

Custas iniciais recolhidas às fls. 37.

Às fls. 39/42 foi a deferida a medida liminar pleiteada, sendo determinada a notificação da autoridade coatora, bem como a intimação da Procuradoria-Geral do Estado e da Procuradoria-Geral de Justiça.

O Estado de Goiás, representado pela Procuradoria-Geral do Estado, apresentou contraminuta às fls. 45/55.

Preliminarmente, requer a oitiva da Câmara de Saúde do Judiciário, a fim de melhor instruir a lide.

Adiante, obtempera que o receituário médico apresentado também não configura prova pré-constituída tendente a sustentar o *mandamus*. Assinala, ainda, a possibilidade de erro de diagnóstico e de tratamento, por parte do profissional médico que acompanha o impetrante.

Assevera, assim, que a matéria em testilha exige dilação probatória, o que por ser inoportável neste procedimento estreito, enseja a extinção do feito sem julgamento do mérito, por inadequação da via eleita e ausência de provas pré-constituídas.



Sustenta que o tratamento requestado já é fornecido pelo SUS, por meio do Hospital de Doenças Tropicais (HDT), razão por que *“deve ser extinto o feito sem resolução de mérito, porquanto ausente o interesse de agir da parte autora, que deveria ter se dirigido ao hospital para pleitear administrativamente os fármacos antes de judicializar a questão”* (fls. 51).

Alterca ser elevado o custo do tratamento vindicado, motivo pela qual pondera ser imprescindível a realização de perícia para determinar se de fato há necessidade de utilização dos fármacos receitados e são viáveis alternativas menos dispendiosas para o tratamento.

Adiante, tece considerações a respeito dos remédios disponibilizados pelo SUS, para tratamento da Hepatite C, de sorte que *“o uso da dupla Sofosbuvir + Daclastavir somente seja autorizado após o esgotamento das terapias referidas”* (fls. 55).

Por derradeiro, argumenta que, se concedida a ordem de segurança, a medida deve ser condicionada à renovação periódica da prescrição médica, segundo orientação do Enunciado nº 02, do Conselho Nacional de Justiça.

Pugna, ao final, pelo acolhimento das preliminares suscitadas, a fim de que o feito seja extinto sem resolução do



mérito. De outra forma, no mérito, firma pela denegação da segurança, ante a ausência de direito líquido e certo.

Instada a se manifestar, a douta Procuradoria-Geral de Justiça, por sua representante, *Dr. Eliseu José Taveira Vieira*, manifestou-se pela concessão da ordem impetrada (fls. 70/75).

**É, em síntese, o relatório.**

**Peço dia para julgamento.**

Goiânia, 02 de maio de 2016.

**ROBERTO HORÁCIO REZENDE**  
*Juiz Substituto em 2º Grau*  
**RELATOR**



**MANDADO DE SEGURANÇA Nº 65645-87.2016.8.09.0000  
(201690656450)**

**COMARCA DE GOIÂNIA**

**IMPETRANTE : ALTAMIRO ANTÔNIO MENDANHA**

**IMPETRADO : SECRETÁRIO DE SAÚDE DO ESTADO DE  
GOIÁS**

**RELATOR : Juiz ROBERTO HORÁCIO REZENDE**

**EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. OMISSÃO NO FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. HEPATITE C. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE PROVAS PRÉ-CONSTITUÍDAS. ILEGITIMIDADE PASSIVA. INOCORRÊNCIA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO À VIDA E À SAÚDE. I - Sendo solidária, entre os entes federados, a obrigação de assegurar o direito à saúde, não há se falar em ilegitimidade do Poder Público Estadual ao processo para responder ao *writ* constitucional. II – Carreados aos autos relatórios médicos, provas suficientes e incontestes ao atendimento da pretensão do impetrante, tem-se comprovada a existência da prova pré-**



**constituída e a necessidade da aplicação da terapia prescrita. III - É dever das autoridades públicas assegurar a todos os cidadãos, indistintamente, o direito à saúde, o qual afigura-se direito fundamental do indivíduo, garantido na Carta Magna, incumbindo-lhes em fornecer, gratuitamente, o tratamento indicado ao paciente. SEGURANÇA CONCEDIDA.**





## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de **MANDADO DE SEGURANÇA N° 65645-87.2016.8.09.0000 (201690656450)**, da comarca de Goiânia, em que figura como impetrante **ALTAMIRO ANTÔNIO MENDANHA**, como impetrado **SECRETÁRIO DE SAÚDE DO ESTADO DE GOIÁS**.

**ACORDA** o egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, pelos integrantes da 2ª Turma Julgadora de sua 1ª Câmara Cível, à unanimidade de votos, **em conceder a ordem**, nos termos do voto do Relator.

Votaram com o Relator, a Desembargadora Maria das Graças Carneiro Requi e o Desembargador Orloff Neves Rocha.

Representou a Procuradoria Geral de Justiça a Procuradora Ana Cristina Ribeiro Peternella França.

Presidiu a sessão de julgamento o Desembargador Luiz Eduardo de Sousa.

Goiânia, 07 de junho de 2016.

**ROBERTO HORÁCIO REZENDE**  
*Juiz Substituto em 2º Grau*  
**Relator**





**MANDADO DE SEGURANÇA Nº 65645-87.2016.8.09.0000  
(201690656450)**

**COMARCA DE GOIÂNIA**

**IMPETRANTE : ALTAMIRO ANTÔNIO MENDANHA**

**IMPETRADO : SECRETÁRIO DE SAÚDE DO ESTADO DE  
GOIÁS**

**RELATOR : Juiz ROBERTO HORÁCIO REZENDE**

## VOTO

Conforme já relatado, trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **ALTAMIRO ANTÔNIO MENDANHA** contra ato omissivo atribuído ao **SECRETÁRIO DE ESTADO DA SAÚDE**, na condição de Gestor do Sistema Único de Saúde.

Com efeito, o *mandamus* em referência visa assegurar a consecução de dever imanente ao Estado de Goiás, na função constitucional de provedor de serviço público essencial a seus súditos, qual seja, o de promover as condições indispensáveis ao pleno exercício do direito à saúde.

Em proêmio, impende analisar as questões preliminares suscitadas pelo Estado de Goiás, litisconsorte passivo



necessário.

No que tange à aventada ilegitimidade passiva do Estado de Goiás, bem como a alegada existência de programa específico de fornecimento de tratamento pelo SUS, impende ressaltar que o Poder Público, em qualquer esfera de sua atuação, não pode mostrar-se indiferente aos problemas de saúde da população.

O direito à saúde é constitucionalmente tutelado pelo Poder Público e tem ele o dever de zelar pela sua efetiva prestação e por sua qualidade.

Aliás, é de conhecimento trivial que o Sistema Único de Saúde é indivisível, solidário e único. Cabe à impetrante ou ao seu representante eleger qual autoridade irá acionar para receber o tratamento de sua saúde, o qual pode ser a União, o Município ou o Estado, como no caso em questão.

Nesse contexto, é a Secretaria de Saúde quem goza de autonomia para autorizar a dispensa de medicação aos pacientes, de forma que se revela desarrazoada a tentativa do Estado em eximir-se da responsabilidade de fornecer os insumos indicados.

Ademais, as Leis 8.080/90 (arts. 31 e 32) e 8.142/90 (arts. 2º e 3º) garantem aos entes públicos o repasse de recursos financeiros, a fim de subsidiar a prestação do serviço público essencial.



tribunal  
de justiça  
do estado de goiás



Nessa esteira, vale transcrever a jurisprudência deste Sodalício:

MANDADO DE SEGURANÇA. MINISTÉRIO PÚBLICO. NEGATIVA DE FORNECIMENTO DE TERAPIA MEDICAMENTOSA. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO ESTADO DE GOIÁS. INOCORRÊNCIA. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. DIREITO À SAÚDE. GARANTIA CONSTITUCIONAL. VIOLAÇÃO A DIREITO LÍQUIDO E CERTO. BLOQUEIO DE VERBA PÚBLICA. IMPOSIÇÃO DE MULTA DIÁRIA. **I - Impróspera a preliminar de ilegitimidade passiva do Estado de Goiás, pois a Constituição Federal estabelece de forma expressa a responsabilidade solidária entre os entes federativos. Assim, quando a demanda é contra qualquer um deles, desmerece acolhida pedido de ilegitimidade ou de inclusão dos demais no polo passivo da ação mandamental. (...) III - É dever das autoridades públicas assegurar a todos os cidadãos, indistintamente, o direito a saúde, que é fundamental e está consagrado nos artigos 6º e 196 da Constituição Federal, fornecendo, gratuitamente, a terapia medicamentosa necessária ao tratamento do paciente. Em caso de negativa, é legítimo para compor o polo passivo da ação mandamental o Secretário de Estado da Saúde, que é o Gestor do Sistema Único de Saúde no âmbito estadual. (...) SEGURANÇA CONCEDIDA. (TJGO, MANDADO DE SEGURANÇA 19036-85.2012.8.09.0000, Rel. DES. LUIZ EDUARDO DE SOUSA, 1A CÂMARA CÍVEL, julgado em 17/04/2012, DJe 1052 de 27/04/2012. Negritei).**

MANDADO DE SEGURANÇA. INTERESSE PROCESSUAL. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERADOS. EXISTÊNCIA DE CACON'S OU SIMILAR. NÃO AFASTAMENTO DA OBRIGAÇÃO DE FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS.



tribunal  
de justiça  
do estado de goiás



EXISTÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. VIA ELEITA ADEQUADA. REJEITADAS AS PRELIMINARES LEVANTADAS. DIREITO LÍQUIDO E CERTO DEMONSTRADO. MULTA E BLOQUEIO DE CONTA PÚBLICA. INVIABILIDADE. (...) 2- **Nos termos dos arts. 6º e 196 da CF, o Estado é solidariamente responsável, juntamente com a União, os Municípios e Distrito Federal, devendo realizar todos os procedimentos necessários à promoção, proteção e recuperação da saúde, inclusive com o fornecimento de terapia medicamentosa aos que dela necessitem, não havendo falar em ilegitimidade passiva do Estado de Goiás e do Secretário de Saúde.** 3- **A existência dos Centros de Alta Complexidade em Oncologia (CACON's) e similar não afasta a obrigação da Administração Pública de fornecer os medicamentos não disponibilizados habitualmente, e a recusa do Estado em fornecer o fármaco pleiteado implica em violação ao princípio constitucional da saúde e dignidade humana.** (...) SEGURANÇA PARCIALMENTE CONCEDIDA. (TJGO, MANDADO DE SEGURANÇA 407584-47.2011.8.09.0000, Rel. DES. AMARAL WILSON DE OLIVEIRA, 2A CÂMARA CÍVEL, julgado em 03/04/2012, DJe 1050 de 25/04/2012. Negritei).

MANDADO DE SEGURANÇA. TRATAMENTO MÉDICO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERATIVOS. GARANTIAS INERENTES À CIDADANIA. OBTENÇÃO DOS MEDICAMENTOS NECESSÁRIOS. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. 1. **Responsabilidade solidária dos entes federativos (União, Estados Membros, DF e Municípios) no sentido de assegurar, aos desprovidos de recursos financeiros, proteção e recuperação da saúde mediante realização integrada de ações assistenciais e atividades preventivas, premissa que confere a qualquer deles legitimidade para figurar no polo passivo da lide.** (...) SEGURANÇA CONCEDIDA. (TJGO, MANDADO DE SEGURANÇA 220130-21.2011.8.09.0000, Rel. DES. STENKA I. NETO, 3A CÂMARA CÍVEL,



tribunal  
de justiça  
do estado de goiás



julgado em 20/09/2011, DJe 920 de 10/10/2011. Negritei).

MANDADO DE SEGURANÇA. FORNECIMENTO GRATUITO DE MEDICAMENTOS. TRATAMENTO DO CÂNCER DE PRÓSTATA. DIREITO FUNDAMENTAL A SAÚDE. OBRIGAÇÃO DO PODER PÚBLICO. GARANTIA CONSTITUCIONAL DO DIREITO À VIDA. CARÊNCIA DE AÇÃO. INOCORRÊNCIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. CHAMAMENTO AO PROCESSO DA UNIÃO E MUNICÍPIOS. IMPOSSIBILIDADE. (...) **2 - Revela-se desarrazoada a negativa da Administração em fornecer o remédio indicado para o tratamento do câncer de próstata, sob o argumento de não seria da alçada do Estado o suporte de tal encargo, de forma que seria necessário o chamamento ao processo dos Município envolvidos e da União Federal para integrarem o polo passivo da lide, haja vista que tal matéria já foi afastada pelos Tribunais, tendo sido firmado o entendimento no sentido de que a União, o Estado, o Distrito Federal e o Município são partes legítimas passivamente destas demandas, podendo a ação ser ajuizada em face de quaisquer deles, especialmente em relação ao tratamento do câncer.** SEGURANÇA CONCEDIDA. (TJGO, MANDADO DE SEGURANÇA 390927-64.2010.8.09.0000, Rel. DR(A). MARIA DAS GRAÇAS CARNEIRO RÉQUI, 1A CÂMARA CÍVEL, julgado em 31/05/2011, DJe 836 de 09/06/2011. Negritei).

De igual sentir, razão não assiste ao impetrado no tocante às alegações de ausência de prova pré-constituída, necessidade de dilação probatória e inadequação da via eleita.

No caso em tela, depreende-se que o relatório e receituário médico (fls. 23/24), descrevendo o quadro clínico da



impetrante, bem como a inércia da Secretaria Estadual de Saúde, apesar de devidamente instada a fornecer o tratamento (fls. 25/27), são provas que, produzidas de plano na impetração do *mandamus*, comprovam a enfermidade que acomete o paciente, a necessidade do tratamento prescrito e demonstram a conduta omissiva praticada pela autoridade impetrada.

Assim, não subsiste a alegação de ausência de prova pré-constituída, bem como de necessidade de dilação probatória, inclusive com a remessa dos autos à Câmara de Saúde do Judiciário, a fim de melhor instruir a lide, pelo que não se há falar, ainda, em ausência de interesse processual do demandante, tampouco em inadequação da via eleita.

Nesse sentido, os arestos deste Tribunal de Justiça:

MANDADO DE SEGURANÇA. MINISTÉRIO PÚBLICO. NEGATIVA DE FORNECIMENTO DE TERAPIA MEDICAMENTOSA. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO ESTADO DE GOIÁS. INOCORRÊNCIA. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. DIREITO À SAÚDE. GARANTIA CONSTITUCIONAL. VIOLAÇÃO A DIREITO LÍQUIDO E CERTO. BLOQUEIO DE VERBA PÚBLICA. IMPOSIÇÃO DE MULTA DIÁRIA. (...) II- Não há que se cogitar em ausência de prova pré-constituída, se os documentos que instruem a inicial do *mandamus* se mostram suficientes para a comprovação da doença acometida pelo substituído e a medicação necessária a sua recuperação, bem como a omissão do Poder Público em atender as suas necessidades. (...) SEGURANÇA CONCEDIDA.



tribunal  
de justiça  
do estado de goiás



(TJGO, MANDADO DE SEGURANÇA 19036-85.2012.8.09.0000, Rel. DES. LUIZ EDUARDO DE SOUSA, 1A CÂMARA CÍVEL, julgado em 17/04/2012, DJe 1052 de 27/04/2012. Negritei).

MANDADO DE SEGURANÇA. NEGATIVA DE FORNECIMENTO DE TERAPIA MEDICAMENTOSA. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO ESTADO DE GOIÁS E DO SECRETÁRIO DE SAÚDE DO ESTADO DE GOIÁS. COMPETÊNCIA FINANCEIRA PARA AQUISIÇÃO DE FÁRMACOS. UNIÃO. CARÊNCIA DA AÇÃO. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. DEVER DO ESTADO. DIREITO À SAÚDE E À VIDA. GARANTIA CONSTITUCIONAL. VIOLAÇÃO A DIREITO LÍQUIDO E CERTO. EXISTÊNCIA DE PROGRAMA PARA FORNECIMENTO DE MEDICAÇÕES PARA O TRATAMENTO DA DOENÇA. BLOQUEIO DE VERBA PÚBLICA. IMPOSIÇÃO DE MULTA DIÁRIA. IMPOSSIBILIDADE. (...) **3 - Restando demonstrado nos autos a existência de enfermidade suportada pela paciente, a necessidade do uso de terapia medicamentosa e a omissão do poder público e, de consequência, a presença da prova pré-constituída e do direito líquido e certo ensejadores da concessão da segurança pleiteada, não há que se falar em carência da ação por ausência de prova pré-constituída. 4 - As provas produzidas nos autos são suficientes ao deslinde da questão, sendo dispensável a dilação probatória, já que consta dos autos a prescrição médica e a prova do ato omissivo, encontrando-se o *mandamus* provido de prova indubitosa dos fatos sobre os quais se assentou a pretensão. (...)** Segurança concedida. (TJGO, MANDADO DE SEGURANÇA 162925-34.2011.8.09.0000, Rel. DES. GILBERTO MARQUES FILHO, 4A CÂMARA CÍVEL, julgado em 15/12/2011, DJe 985 de 18/01/2012. Negritei).



MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO FUNDAMENTAL À SAÚDE. FORNECIMENTO GRATUITO DE MEDICAMENTOS. I- DEVER DO PODER PÚBLICO. GARANTIA CONSTITUCIONAL DO DIREITO À VIDA. (...) III- NEGATIVA DO SECRETÁRIO DE SAÚDE DO ESTADO EM FORNECER MEDICAMENTO. VIOLAÇÃO A DIREITO LÍQUIDO E CERTO. **A inércia do Poder Público no sentido de responder aos pleitos ministerial e judicial quanto à dispensação dos medicamentos aos substituídos é bastante para comprovar o ato coator.** SEGURANÇA CONCEDIDA. (TJGO, MANDADO DE SEGURANÇA 192079-97.2011.8.09.0000, Rel. DR(A). MARIA DAS GRACAS CARNEIRO REQUI, 1A CÂMARA CÍVEL, julgado em 02/08/2011, DJe 882 de 16/08/2011. Negritei).

A par dessas considerações, afastos as preliminares aventadas e adentro ao *meritum causae*.

No tocante à questão meritória, a imprescindibilidade dos fármacos prescritos ao impetrante, em razão de sua doença – Hepatite C, a meu ver, restou comprovada por meio do Relatório e Receituário Médicos, assinados pela médica infectologista Christiane Reis Kobal (fls. 23/24).

Com efeito, as prescrições médicas aviadas por meio próprio, qual seja a receita e o laudo da lavra do médico responsável, corroborada à negativa da prestação médica, pelo Estado, são provas suficientes e incontestes ao atendimento da pretensão da impetrante, diante da verificação da prova pré-constituída e da necessidade da aplicação do procedimento terapêutico.





Em virtude de tal constatação, insofismável é a obrigação do Estado de Goiás para o fornecimento do tratamento indicado no receituário médico, já que a saúde é direito constitucional do cidadão brasileiro e dever do Estado, em conformidade com os artigos 6º e 196 da Constituição Federal, *verbis*:

“Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.”

“Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.”

De igual sentir, a Constituição Estadual assim determina:

“Art. 153. Ao sistema unificado e descentralizado de saúde compete, além de outras atribuições: (...) IX - prestar assistência integral nas áreas médica, odontológica, fonoaudiológica, farmacêutica, de enfermagem e psicológica aos usuários do sistema, garantindo que sejam realizadas por profissionais habilitados.”

Demais disso, o direito à saúde dos cidadãos ainda tem guarida na Lei 8.080/90, em seu artigo 2º, § 1º, c/c artigo 4º, § 1º, os quais possuem as seguintes redações:





tribunal  
de justiça  
do estado de goiás



“Art. 2º – A saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício.

§ 1º – O dever do Estado de garantir a saúde consiste na formulação e execução de políticas econômicas e sociais que visem à condições que assegurem acesso universal e igualitário às ações e aos serviços para a sua promoção, proteção e recuperação.

Art. 4º – O conjunto de ações e serviços de saúde, prestados por órgãos e instituições públicas federais, estaduais e municipais, da Administração direta e indireta e das fundações mantidas pelo Poder Público, constitui o Sistema Único de Saúde (SUS).

§ 1º – Estão incluídas no disposto neste artigo as instituições públicas federais, estaduais e municipais de controle de qualidade, pesquisa e produção de insumos, medicamentos.”

Nesse sentido, trago à colação julgado do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

**ADMINISTRATIVO - MOLÉSTIA GRAVE - FORNECIMENTO GRATUITO DE MEDICAMENTO - DIREITO À VIDA E À SAÚDE - DEVER DO ESTADO – MATÉRIA FÁTICA DEPENDENTE DE PROVA. 1. Esta Corte tem reconhecido aos portadores de moléstias graves, sem disponibilidade financeira para custear o seu tratamento, o direito de receber gratuitamente do Estado os medicamentos de comprovada necessidade. Precedentes. 2. O direito à percepção de tais medicamentos decorre de garantias previstas na Constituição Federal, que vela pelo direito à vida (art. 5º, caput) e à saúde (art. 6º), competindo à União, Estados, Distrito Federal e Municípios o seu cuidado (art. 23, II), bem como a organização da seguridade social, garantindo a "universalidade da cobertura e do atendimento"**



**(art. 194, parágrafo único, I). 3. A Carta Magna também dispõe que "A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação" (art. 196), sendo que o "atendimento integral" é uma diretriz constitucional das ações e serviços públicos de saúde (art. 198). 4. O direito assim reconhecido não alcança a possibilidade de escolher o paciente o medicamento que mais se adequa ao seu tratamento. 5. *In casu*, oferecido pelo SUS uma segunda opção de medicamento substitutivo, pleiteia o impetrante fornecimento de medicamento de que não dispõe o SUS, sem descartar em prova circunstanciada a imprestabilidade da opção ofertada. 6. Recurso ordinário improvido. (STJ - RMS 28338/MG – Relator (a) Ministra ELIANA CALMON - SEGUNDA TURMA - Data do Julgamento 02/06/2009 – Fonte DJe 17/06/2009. Negritei).**

Corroborando o entendimento esposado, mister registrar os julgados desta Corte de Justiça:

MANDADO DE SEGURANÇA. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. DIABETES MELLITUS. ILEGITIMIDADE PASSIVA AFASTADA. AUSÊNCIA DE PROVAS PRÉ-CONSTITUÍDAS. INOCORRÊNCIA. OBRIGAÇÃO DO PODER PÚBLICO. DIREITO LÍQUIDO E CERTO À VIDA E À SAÚDE. MEDICAMENTOS NÃO CONSTANTES DO RENAME. BLOQUEIO DE VERBAS. POSSIBILIDADE. I- O fornecimento de medicamentos, terapias e tratamentos imprescindíveis à saúde do enfermo trata-se de obrigação imposta à União, aos Estado, ao Distrito Federal e aos Municípios, que são partes legítimas para figurarem no polo passivo da ação que, por sua vez, pode ser proposta em face de quaisquer destes



tribunal  
de justiça  
do estado de goiás



entes isoladamente. II- Estando os autos carreados com relatórios e receituários médicos, provas suficientes e incontestes ao atendimento da pretensão da substituída, tem-se comprovada a existência da prova pré-constituída e a necessidade da aplicação da terapia medicamentosa, sendo dever da entidade fornecê-la, ainda que não prevista em seu rol de medicamentos adquiridos. **III - A saúde é direito fundamental, assegurado constitucionalmente a todos os cidadãos, razão pela qual deve, portanto, o Estado prover as condições indispensáveis a seu pleno exercício.** IV- O fato de o medicamento prescrito não constar na Relação Nacional de Medicamentos Essenciais (RENAME) não exime o ente estatal de fornecê-lo, em atenção à norma constitucional do artigo 196 da CF. V- Tratando-se o caso de fornecimento de medicamento indispensável à saúde da paciente, a prestação jurisdicional deve refletir a urgência que o caso reclama, justificando-se o bloqueio de verbas públicas para a aquisição dos remédios e terapias prescritas, em caso de descumprimento. Precedentes do STJ. SEGURANÇA CONCEDIDA. (TJGO, MANDADO DE SEGURANÇA 446759-43.2014.8.09.0000, Rel. DES. MARIA DAS GRACAS CARNEIRO REQUI, 1A CAMARA CIVEL, julgado em 24/03/2015, DJe 1760 de 07/04/2015)

MANDADO DE SEGURANÇA. PACIENTE PORTADOR DE TRANSTORNO BIPOLAR. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. NÃO COMPROVAÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. OBRIGATORIEDADE DE FORNECIMENTO DE MEDICAÇÃO. DIREITO LÍQUIDO E CERTO DEMONSTRADO. DIREITO FUNDAMENTAL À VIDA E À SAÚDE. (...) IV. Diante da comprovação da enfermidade que acomete a substituída, da necessidade da medicação prescrita e restando patente o ato omissivo praticado pelo impetrado, não há se falar em ausência de direito líquido e certo. V - A República Federativa do Brasil tem como um de



tribunal  
de justiça  
do estado de goiás



**seus fundamentos a dignidade da pessoa humana, que tem como corolário a obrigação de prestar assistência à saúde de todos, de forma indistinta e igualitária.** Segurança concedida. (TJGO, MANDADO DE SEGURANÇA 273922-84.2011.8.09.0000, Rel. DES. CARLOS ALBERTO FRANÇA, 2A CÂMARA CÍVEL, julgado em 03/04/2012, DJe 1050 de 25/04/2012. Negritei).

MANDADO DE SEGURANÇA. SAÚDE. LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. NEGATIVA DO SECRETÁRIO DE ESTADO EM FORNECER MEDICAMENTO NÃO PADRONIZADO. I - Nos termos da legislação pertinente à espécie, o Ministério Público tem legitimidade ativa ad causam para, na qualidade de substituto processual, impetrar Mandado de Segurança, a fim de assegurar ao paciente o medicamento necessitado; II - Constitui flagrante a ofensa ao direito líquido e certo do paciente substituído ante a negativa do Poder Público em fornecer os medicamentos devidamente prescritos por seu médico; **III - Ressai obrigação das autoridades públicas assegurar a todos os cidadãos, indistintamente, o direito à saúde, conforme preconiza o art. 196 da CF. Assim, a Administração Pública tem o dever, e não a faculdade, de fornecer o medicamento indispensável ao tratamento do paciente carente, não podendo obstar o cumprimento de seu mister, sob o fundamento da existência de critérios técnicos exigidos por portaria editada pelo Ministério de Estado da Saúde, pois esta não retira a eficácia das regras constitucionais sobre os direitos fundamentais, devendo ser afastada, pois, a delimitação ali constante.** SEGURANÇA CONCEDIDA. (TJGO - MANDADO DE SEGURANÇA Nº 314287-20.2010.8.09.0000 - 1ª CÂMARA CÍVEL - REL: DES. LEOBINO VALENTE CHAVES - FONTE: DJ 762 de 17/02/2011. Negritei).

MANDADO DE SEGURANÇA.  
MEDICAMENTOS. CHAMAMENTO AO  
PROCESSO DA UNIÃO FEDERAL E DO



MUNICÍPIO DE APARECIDA DE GOIÂNIA. DESNECESSIDADE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. RECUSA NA ENTREGA DO MEDICAMENTO. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA NA LISTA DE MEDICAMENTOS DA SECRETARIA DE SAÚDE. AFASTADA. (...) **3. É dever das autoridades públicas assegurar a todos os cidadãos, indistintamente, o direito à saúde, a qual afigura-se em direito fundamental do indivíduo, garantido na Carta Magna, incumbindo-lhes fornecer, gratuitamente, a terapia medicamentosa necessária ao tratamento da paciente.**” (TJGO, 6ª Câmara Cível, Rel. Des. Norival Santomé, Mandado de Segurança nº 109587-82.2010.8.09.0000, Acórdão de 15/02/2011. Negritei).

Nesse contexto, afirmo ser inconteste o direito líquido e certo do impetrante, repisando que o direito à saúde é assegurado pela Constituição a todos os cidadãos, de sorte que o fato de o tratamento estar ou não listado como disponibilizado pelo Ministério da Saúde, não limita o médico de receitá-lo, tampouco desobriga o Estado a fornecê-lo.

Noutra quadra, não há que se falar em reserva do possível ou violação ao princípio da igualdade, uma vez que em casos como tais o princípio da dignidade da pessoa humana prevalece em relação aos demais, posto que está em jogo o bem maior que é a vida, razão pela qual é dever do Estado fornecer o tratamento nos moldes prescritos pelo médico que assiste a paciente.

Portanto, a Administração Pública tem o dever e não a faculdade de fornecer tratamentos indispensáveis ao tratamento de



doença grave, porquanto a saúde é um direito social, uma garantia inderrogável do cidadão.

Não é excessivo asseverar que o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, ora transcrito, tem sido agasalhado pela jurisprudência desta Colenda Corte, que se posiciona firmemente no sentido de assegurar, pela via mandamental, em casos tais, o acesso aos direitos à saúde e à vida.

Por outro lado, tenho que o fornecimento do fármaco deve ser condicionado à apresentação, pelo paciente, de receita médica atualizada, comprovando a necessidade constante do uso destes no seu tratamento.

Isso porque, no caso específico dos autos, a determinação ao Estado de fornecimento dos insumos até a comprovação da desnecessidade destes, significa permitir à parte autora, ao seu alvedrio, o controle da prestação judicial, na medida em que o paciente, caso se mantenha inerte, obrigará ao ente estadual o deferimento do tratamento enquanto lhe convier.

Nesse diapasão, entendo ser razoável que os medicamentos sejam disponibilizados enquanto perdurar a necessidade destes, o que deve ser comprovado mediante apresentação de receita médica atualizada a cada 6 (seis) meses.



Por derradeiro, no que tange ao pedido de fixação de astreintes, hei por bem esclarecer que, conquanto tais medidas sejam juridicamente passíveis de aplicação no âmbito do Mandado de Segurança, deve ser utilizada apenas em situações excepcionalíssimas, em caso de recalcitrância do impetrado em cumprir a ordem judicial.

Ante o exposto, configurado o direito líquido e certo invocado, **CONCEDO A ORDEM MANDAMENTAL**, confirmando a liminar outrora concedida, para que seja disponibilizado ao impetrante os medicamentos *Sofosbuvir (Sovaldi 400 mg)* e *Daclatasvir (Daklinza 60 mg)*, na forma prescrita pela profissional médica que o acompanha (fls. 24) e enquanto perdurar a necessidade destes, o que deve ser comprovado mediante apresentação de receita médica atualizada a cada 6 (seis) meses.

*Custas ex legis.*

**É o voto.**

Goiânia, 07 de junho de 2016.

**ROBERTO HORÁCIO REZENDE**  
*Juiz Substituto em 2º Grau*  
**RELATOR**